



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Quinta-feira, 05 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1871

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	7
Autorização de Contratação Direta	7
Extrato	7
Editais	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia

CNPJ 46.596.235/0001-99

Rua Capitão Augusto de Almeida, 332

Telefone: (17) 3817-3300

Site: www.severinia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Câmara Municipal de Severinia

CNPJ 51.359.800/0001-34

Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310

Telefone: (17) 3817-2110

Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severinia SAAE

CNPJ 01.819.471/0001-99

Praça Antonio Augusto A. Fortes, S/N - Centro

Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severinia

CNPJ 07.216.942/0001-50

Rua Capitão Augusto de Almeida, 395

Telefone: (17) 3817-22020

Site: www.ipremseverinia.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 05 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1871

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 6.681 03 DE MARÇO DE 2026.

“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.274, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O ARBORISMO MUNICIPAL, NA ESFERA PÚBLICA E PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI,
Prefeito do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

Art. 1º. - A Política Municipal do Meio Ambiente considera como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo e arbustivo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.

Art. 2º - Consideram-se também, para os efeitos desta regulamentação, como bens de interesse comum aos munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A administração Municipal implementou, juntamente com as demais secretarias, o Plano Municipal de Arborização e fixação de Áreas Verdes Urbanas.

Art. 4º - São objetivos do Plano, estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas, comportando plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas e sistemas de lazer, compreendendo ações de implantação, recuperação, manutenção e monitoramento;

Art.5º - Este decreto disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Severínia, Estado de São Paulo, impondo aos munícipes a corresponsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece os critérios relativos à arborização urbana.

Art. 6º - Para efeitos deste decreto, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de porte arbóreo e/ou arbustivo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II - as mudas de espécie arbóreas/arbustivas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - a vegetação de porte arbóreo/arbustivo em área de preservação permanente, de acordo com a Lei nº. 12.651/2012 e suas alterações.

Art. 7º - Competirá especificamente aos Fiscais, no

cumprimento das funções de poder de polícia administrativa, derivado da Lei Orgânica Municipal, a fiscalização e imposição da sanção prevista neste regulamento.

Art.8º - Caberá à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, com supervisão do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE SEVERÍNIA, o Planejamento Urbanístico, publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º - Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Divisão de Agricultura e Meio Ambiente.

I - As áreas verdes de domínio público são:

- a) - praças, jardins, parques, bosques;
- b) - arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a) - chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) - condomínios e loteamentos fechados.

Art. 10 - Para efeitos deste decreto, considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo/arbustivo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros), à altura do peito (DAP) e altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

III - vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

IV - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei nº 12.651/2.012 e suas regulamentações e alterações.

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11 - Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, quando não previstos no Plano Diretor do Município de Severínia, Estado de São Paulo, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

Parágrafo único - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria de Obras.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 05 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1871

Página 3 de 10

Art. 12 - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de destruição, sempre através de compensação, submetidos à análise da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria de Obras.

Art.13 - Divisão de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria de Obras deverão elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

DA ARBORIZAÇÃO NOS NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO

Art. 14 - O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado às expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do Solo.

Art. 15 - Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação da Lei em questão estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes no corpo da Lei e sua regulamentação, sempre com a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 16 - Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as de mais benfeitorias exigidas pelo poder público.

Art. 17 - A Divisão de Agricultura e Meio Ambiente juntamente o com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Severínia/SP, deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado.

Parágrafo Único - A continuidade de execução do parcelamento do solo fica condicionada a aprovação do Projeto de Arborização Urbana.

Art. 18 - A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações do presente regulamento.

Art. 19 - A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do interessado seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 20 - A manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo interessado deverá ser de no mínimo 03 (três) anos a contar da data de início de execução do projeto, ou até as plantas adquirirem porte arbóreo.

§1º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro de caule superior a 5 cm (cinco centímetros), à altura do peito de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§2º - Caso o interessado firme Termo de Compromisso junto à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente Municipal e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de

Severínia/SP, deverá atender os prazos contidos no mesmo.

Art. 21 - Deverão ser utilizadas, no mínimo, 60 (sessenta) espécies, sendo que o número de indivíduos de cada espécie não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total de árvores plantadas e a quantidade de espécies nativas regionais deverá ser superior a 50% (cinquenta por cento), buscando-se sempre sua priorização. Ficam ainda proibidas ações de plantios utilizando-se espécies exóticas com potencial de invasão.

Parágrafo único - entenda-se por espécie nativa regional espécie que ocorre espontaneamente no ecossistema de Floresta Estacional Semidecidual e/ ou Cerrado, cujos limites fitogeográficos abrangem o município de Severínia, Estado de São Paulo.

Art. 22 - O Projeto deverá conter as questões técnicas e parâmetros sobre arborização, tais como espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, podas de formação estética, beleza e função.

Art.23 - A posteação deverá ser ajustada na face que recebe o sol da manhã (faces sul e/ou leste).

Art. 24 - Apresentar cronograma e garantias de que o projeto seja instalado.

Parágrafo Primeiro - caso o empreendedor do loteamento não implante ou não preste a arborização nos termos do Projeto de Arborização Urbana apresentado quando da aprovação do parcelamento do solo, caberá ao Município sua efetivação, cobrando as despesas do referido ato, do loteador, acrescidas de 30% (trinta por cento) do total das despesas com a execução do projeto.

Parágrafo Segundo - O acréscimo previsto no parágrafo primeiro ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUNDEMA.

Art. 25 - Apresentar memorial e planta em 3 (três) vias, com escala 1:100, do projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário, elaborados por profissional tecnicamente habilitado, acompanhados por ART.

Art. 26 - Compete à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Severínia, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

CAPÍTULO I

DAS CALÇADAS VERDES E ESPAÇO ÁRVORE

Art. 27 - Fica criado o sistema de calçada ecológica e espaço árvore, com a reserva de espaço destinado ao plantio de árvores em áreas urbanas do município de Severínia/SP.

§ 1º - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 60% (sessenta por cento) do seu comprimento, excluído portões e garagens, o espaço reservado ao plantio de árvores e a faixa paralela revestida.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 05 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1871

Página 4 de 10

§ 2º - Entende-se por espaço árvore, a área retangular correspondente a 40% (quarenta por cento) da largura do passeio público, pelo dobro de comprimento, destinado ao plantio de espécies arbóreas nativas autorizadas por este regulamento, com a exclusão portões e garagens para fins do cálculo do espaço árvore.

§3º - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar 1,00m (um metro), de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 4º - Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, para permeabilidade do solo, vegetação rasteira e árvores e utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

§ 5º - A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

§ 6º - Nos cruzamentos de vias, os acessos às calçadas deverão estar totalmente pavimentados, com rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável, de acordo com a lei 10.098 de 19 de Dezembro de 2000 (Lei de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida).

Art. 28 - A calçada ecológica e espaço árvore tem por finalidade:

- I - manter a capacidade de infiltração do solo;
- II - reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;
- III - reter em média 100 litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantado;
- IV - evitar que raízes de árvores futuras danifiquem o piso das calçadas;
- V - garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;
- VI - proporcionar o embelezamento do espaço urbano;
- VII - aumentar a porcentagem de área verde por habitante.

Art. 29 - A calçada ecológica e espaço árvore poderão ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas: 1 (uma) faixa paralela revestida de no mínimo um metro e vinte centímetros, a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e 1 (uma) faixa paralela livre permeável até a guia de no mínimo 30 centímetros, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre.

Art. 30 - Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir da guia.

Art. 31 - Enquadram-se nas obrigações deste regulamento os proprietários de novos imóveis residenciais, novos loteamentos, loteamentos a serem regularizados e passeios públicos em área residencial e comercial que ainda não foram construídos ou precisarem ser reconstruídos, podendo ser substituída a construção do

calçamento pelo plantio de vegetação arbórea indicada pela Divisão de Agricultura e Meio Ambiente Municipal.

Art. 32 - A responsabilidade pela construção e manutenção da “calçada ecológica” e “espaço árvore” única e exclusiva do proprietário do imóvel.

Art.33 - As demais exigências e imposições de penalidades a respeito de calçamento do passeio público, continuam disciplinadas pelo Código de Posturas Municipais, suas alterações e regulamentações.

DA PODA

Art.34 - A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, bem como no Cadastro Mobiliário Municipal, obedecidos aos princípios legais e técnicos pertinentes.

§ 1º Para o credenciamento junto à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, o profissional podador, seja pessoa física ou jurídica, deverá participar das capacitações Formação Continuada em Arborização Urbana, oferecidas à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente ou empresa especializada.

§ 2º Ao executar os serviços, o mesmo deverá portar sua credencial, sendo a mesma, pessoal e intransferível.

§ 3º Deverá o podador obedecer o mapa de divisão de setores e também o proprietário terá que tirar uma autorização junto à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente para estar efetuando a poda.

Art.35 - Os tipos de poda adotados no município são:

a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária;

c) poda de manutenção, que consiste na eliminação de galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da árvore;

§ 1º - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa, sendo que a remoção superior a este percentual caracterizará a poda drástica, a qual fica expressamente proibida por este regulamento.

DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art.36 - A supressão ou substituição de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, e aceita nos seguintes casos:

- I- quando o estado sanitário da árvore justificar;
- II- quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
- III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;
- IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 05 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1871

Página 5 de 10

havendo alternativas para solução;

V - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;

VI - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade de supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição;

§ 1º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso, mediante orientações da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração, implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

Art. 37 - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou supressão, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior, devendo estes comunicar a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.38 - Para cumprimento da Lei nº 2.242 de 26 de Maio de 2017, os proprietários de lotes deverão requerer orientação junto à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente sobre o local e as espécies mais adequadas de árvores a serem plantadas, priorizando-se sempre as espécies nativas do bioma local e constantes no Plano Municipal de Arborização Urbana. São proibidos usos de espécies exóticas com potencial de invasão no âmbito do território de Severínia.

Art.39 - Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 04 (quatro) vagas.

Art.40 - Fica proibida a supressão de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por árvores existentes no passeio, poderá ser liberada a supressão, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local, cuja quantidade e localização será determinada pela Divisão de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.41 - Deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo descoberto, de conformidade com o estabelecido na ocasião da aprovação do alvará de construção, pelo Departamento de Engenharia, ouvida a Divisão de Agricultura e Meio Ambiente de Severínia.

Art. 42 - Sob rede elétrica é possível o plantio de árvores de pequeno e médio porte desde que a copa das árvores seja conduzida precocemente, através do trato cultural adequado, abaixo dessa rede.

Art. 43 - Os órgãos próprios do Município somente poderão expedir termo de conclusão, habite-se, quando atendido o disposto neste regulamento.

Art. 44 - Os pareceres e laudos para supressão de árvores deverão ser emitidos pela Divisão de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.45 - A coleta de galhos e troncos de árvores, desde que autorizada pela Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, não acarretará nenhum custo, despesa ou tarifa ao requerente/contribuinte, desde que o mesmo tenha a devida autorização para corte e/ou poda.

Art.46 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração ou seus sucessores, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art.47 - Na impossibilidade de plantio, tecnicamente comprovada, o interessado deverá efetuar depósito no valor de 02 (duas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por árvore, a ser recolhido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUNDEMA.

Art.48 - Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização ou causar morte às árvores constitui infração com imposição de penalidade ao proprietário do imóvel.

Art.49 - O procedimento para pedir a autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de solicitação à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.50 - Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do indeferimento.

Parágrafo Único: Os recursos interpostos contra a decisão da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, serão apreciados pelo Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente de Severínia.

Art.51 - Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art.52 - Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 30 dias, contados do deferimento, para efetivar a supressão da árvore, sob pena de cancelamento da autorização, e de 30 (trinta) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista neste regulamento.

Art. 53 - As substituições de árvores suprimidas e suas penalidades, continuarão em vigor à partir da regulamentação.

DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art.54 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo, da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Severínia/SP, levando-se em consideração:

- I- Sua raridade;
- II- Sua antiguidade;
- III - O interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - Sua condição de porta-semente;

Parágrafo único - Compete à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente.

a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração do Poder Executivo e do Conselho Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 05 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1871

Página 6 de 10

de Defesa do Meio Ambiente para decisão;

b) Cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação e Coordenadas Geográficas, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

Art.55 - Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.56 - As árvores serão declaradas imunes ao corte através de Decreto Municipal.

DAS PROIBIÇÕES

Art.57 - De acordo com as normas deste regulamento, é proibido, com imposição de penalidade:

I - cortar, suprimir, remover, matar, danificar, realizar anelamento ou podar sem autorização prévia da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, ou ainda usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo/arbustivo do Município, por qualquer modo ou meio;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo/arbustivo, para qualquer fim;

III - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano de Arborização, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares;

IV - impedir com vegetação, sejam galhos de árvores ou plantas arbustivas/herbáceas, a livre circulação nos passeios públicos;

V - Plantar em vias públicas (calçadas), salvo com a devida autorização da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente: *Eucalyptus* spp. (Eucalipto); *Ficus* spp (Figueiras em geral); *Delonix regia* (Flamboyant); *Chorisia speciosa* (Paineira); *Pinus* spp (Pinheiro); *Spathodea campanulata* (Tulipa africana) e *Pachira aquatica* (Monguba), espécies que contenham espinhos, acúleos ou adaptações que desempenhem igual papel, os quais podem ferir pedestres, constituindo também infração.

VI - Fica proibido o plantio de espécies exóticas invasoras em ações de arborização urbana executadas no âmbito do município de Severínia, SP.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.58 - Constitui infração, para os efeitos deste regulamento, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 59 - Considerado infrator, na forma deste regulamento, respondendo solidariamente:

I- O proprietário do imóvel.

II- O executor;

III- O mandante;

IV - Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Parágrafo Primeiro - Para o efeito do disposto nesta regulamentação, serão agravantes as seguintes

circunstâncias:

a) a reincidência específica;

b) a maior extensão da degradação ambiental;

c) o dolo ou culpa comprovados;

d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e) danos permanentes à saúde humana;

f) a infração atingir área sob proteção legal;

g) impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;

h) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;

i) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a outrem;

j) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Parágrafo Segundo - O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições deste ato legal, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 60 - O infrator será notificado, pessoalmente, e terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo, junto à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, a qual sendo omissa e decorrido prazo será aplicada a sanção pertinente.

§1º No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará por escrito através de relatório a ser entregue à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente.

§2º No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§3º No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de publicação no Diário Oficial do Município.

Art.61 - As infrações às disposições deste código, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 02 UFESP A 400 UFESP;

II - interdição, temporária ou definitiva;

III - cassação;

IV - apreensão;

V - embargo;

VI - demolição;

VII - perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo 1º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

Parágrafo 2º - A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, nos termos do regulamento, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 05 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1871

Página 7 de 10

ambiente degradado.

Parágrafo 3º - A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

Parágrafo 4º - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes.

Art. 62 - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

- I - de 02 a 04 UFESP nas infrações leves;
- II - de 05 a 20 UFESP nas infrações médias;
- III - de 21 a 80 UFESP nas infrações graves e
- IV - de 81 a 400 UFESP nas infrações gravíssimas.

Parágrafo 1º - A multa será recolhida devendo o produto da sua arrecadação destinada a constituição de receita ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA.

Parágrafo 2º - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo 3º - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Art.63 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para recorrer, contados da data do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa).

Parágrafo único - Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será gravíssima, devendo ser arbitrado o valor da multa e no máximo, de acordo com a possibilidade de reparação do dano.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.65 - Para atendimento do disposto neste regulamento, a Municipalidade poderá celebrar convênio não oneroso com outros órgãos públicos ou instituições privadas, e/ ou produzirá as mudas através da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, priorizando-se sempre espécies nativas.

Art.66 - Imediatamente após os prazos previstos, sem que os serviços de que trata este regulamento tenham sido executados, poderá a Prefeitura providenciar a execução dos mesmos por sua conta ou mediante contrato com particulares, cobrando todas as despesas realizadas, acrescidas de 20% (vinte) da administração, sem prejuízo da multa lançada pelo não atendimento aos dispositivos legais e notificando os proprietários dessa decisão.

Parágrafo Único - O não pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias implicará na cobrança judicial do debito, ficando o mesmo obrigado além dos juros de mora, à correção monetária até sua liquidação final.

Art.67 - O Município, através da à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, dará ampla publicidade do disposto neste regulamento através do diário oficial do município, bem como da execução de Programas de Educação Ambiental.

Art. 68 - Aplicam-se subsidiariamente a este regulamento as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998 – Lei de

Crimes Ambientais, Lei nº. 12.651/2012 – Código Ambiental, devendo ser observado ainda o disposto no Código de Posturas.

Art.69 -A fiscalização, execução e aplicação das penalidades ficarão a cargo do Setor de Fiscalização da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.70 - Os casos omissos em relação ao presente regulamento serão deliberados pela à Divisão de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 71 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Severínia/SP, 03 de março de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2026

Processo Licitatório nº 41/2026

Processo Administrativo nº 41/2026

CONSIDERANDO a manifestação dos órgãos desta Prefeitura, **RATIFICO** os atos praticados pelo Agente de Contratação e **AUTORIZO** a contratação da empresa **PLAN SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, CNPJ: CNPJ: 51.336.544/0001-60**, para o processo em epígrafe, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA, ERRADIÇÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS DE ALTA COMPLEXIDADE, conforme Termo de Referência**, com contrato elaborado de acordo com a Lei n.º 14.133/2021, em consonância com o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, e em observância ao Decreto Municipal nº 6.489 de 24 de setembro de 2025, com o valor global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dispensando a licitação, nos termos do inciso II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/21 e suas posteriores alterações.

Severínia/SP, 05 de março de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito do Município de Severínia/SP

Extrato

EXTRATO - CONTRATO N.º 0016/2026 DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 0004/2026

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA-SP

CONTRATADA: S.O.S CONSULTORIA E GESTAO AMBIENTAL LTDA

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AVALIAÇÃO DE PLANO DE ESTUDO TÉCNICO DE DESATIVAÇÃO FINAL ATERRO SANITÁRIO.

VALOR TOTAL: R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 05 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1871

Página 8 de 10

ASSINATURA: 23/02/2026

VIGÊNCIA: 22/04/2026

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI -
PREFEITO MUNICIPAL DE SEVERÍNIA

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 05 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1871

Página 9 de 10

Editais



EDITAL 13/2026

CONVOCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PARA OS PROFESSORES CANDIDATOS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, **CONVOCA** os candidatos à contratação temporária aprovados no Processo Seletivo 001/2025 – Edital Normativo, para os cargos de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II, para a atribuição de aulas, classes ou turmas correspondente ao ano letivo de 2026, nos termos da Resolução SMEC n.º 03, de 28 de outubro de 2024.

1. ATRIBUIÇÃO

Os candidatos que tiverem interesse em participar do processo de atribuição, respeitada as condições deste edital, deverão comparecer na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no dia **06/03/2026 às 9h**.

- ✓ **10 aulas livres semanais de Orientação de Estudos de Língua Portuguesa, no período da tarde, junto à CEC “Victória Maldonado Cazarine”.**
- ✓ **20 aulas livres semanais de Arte, sendo 10 aulas semanais no período da manhã, junto à CMEI “Nilza D. Kfoury”; 08 aulas semanais no período da manhã, junto à EMEI “Severina Domingues” e 02 aulas semanais no período da tarde, junto à EMEI “Renée M. Tannuri”.**
- ✓ **10 aulas livres semanais de Práticas Artísticas, no período da tarde, junto à CEC “Victória Maldonado Cazarine”.**
- ✓ **02 aulas livres semanais de Projeto de Vida, no período da manhã, junto à CEC “Victória Maldonado Cazarine”.**

1.1. O servidor que acumula deverá apresentar no ato da atribuição uma declaração de horário referente ao vínculo atual, cabendo a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a análise sobre a legalidade do acúmulo no referido exercício.

1.2. O requisito obrigatório para provimento na função inscrita deverá ser apresentada no ato da contratação, porém para a função referente ao componente curricular de Educação Física, em observância à Lei estadual 11.361/2003, será efetuada a atribuição de aulas, classes ou turmas apenas aos docentes portadores de diploma de licenciatura plena neste componente, além de registro profissional obtido no Sistema CONFEF/CREFs, de acordo com o que estabelece o artigo 1º da Lei 9.696/1998, onde a carteirinha deverá ser apresentada no ato da atribuição.



Rua Dr. Salomão Galib Tannuri Nº 827 - Centro
Severínia - 14735-000
Tel.: (17) 3817-1478 / (17) 3817-1291
Email: secretaria.educacao@severinia.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 05 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1871

Página 10 de 10

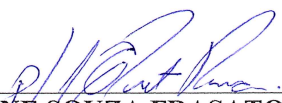


- 1.3. A competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura é atribuir aulas, classes ou turmas, respeitada a ordem de classificação, cabendo aos gestores das unidades escolares a responsabilidade pela organização dos horários de trabalho.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. As disposições deste Edital poderão ser alteradas ou complementadas, enquanto não efetivado o fato respectivo.
- 2.2. Casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Severínia, 05 de março de 2026.



JULIANE SOUZA FRASATO SANTOS
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Comissão do Processo de Classificação e Atribuição de Classes/Aulas na Rede Municipal de Ensino de Severínia, para o ano letivo de 2026.

Silvia Helena Piteli Pereira
Sonia Maria Curssi Gonçalves
Érica Paro Paredero Carmona
Eliana Lourdes de Melo Silva
Merielelem Cristina Shentl Angelo
Eliane Aparecida Rosa Domingues



Rua Dr. Salomão Galib Tannuri Nº 827 - Centro
Severínia - 14735-000
Tel.: (17) 3817-1478 / (17) 3817-1291
Email: secretaria.educacao@severinia.sp.gov.br

